



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1135024-37.2024.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A., é embargado MARCA CONSULTORIA EM SAÚDE LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 9278

Embargos de declaração nº 1135024-37.2024.8.26.0100/50001

Comarca: São Paulo – Foro Central

Embargante: Sul América Serviços de Saúde S/A

Embargada: Marca Consultoria em Saúde Ltda.

Juiz(a): Dr(a). Fábio de Souza Pimenta

Embargos de declaração. Ausência de omissões e contradições no julgado. Acórdão que indicou claramente os motivos que alicerçam a conclusão enunciada. Inconformismo de caráter infringente. Requisitos do artigo 1022 do CPC não preenchidos. Desnecessidade de prequestionamento. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerida em face do Acórdão de fls. 684/690, o qual negou provimento ao recurso por ela interposto.

Aponta a embargante a existência de omissões e contradições no julgado, mais especificamente acerca da aplicabilidade do artigo 757 do CC. Diz que o artigo 17 da Resolução Normativa 195 teve revogado apenas o seu parágrafo único e que as condições do contrato celebrado não infringem nenhuma das normas do CDC. Por fim, prequestiona a matéria.

É o relatório.

Rejeito os embargos declaratórios, posto que a decisão embargada foi bastante clara e objetiva, tendo pontuado detalhadamente todos os argumentos apresentados pelas partes.

A alteração do resultado do julgamento, que é o verdadeiro objetivo da embargante, deve ser perseguida através da interposição de recurso adequado.

Os embargos de declaração têm escopo precípuo a integração da decisão que padeça de algum dos vícios enumerados no artigo 1.022 do CPC,

quais sejam omissão, contradição, obscuridade e erro material. Nessa esteira, os embargos destinam-se ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e não à sua revisão.

Fácil ver que o embargante pretende apenas a revisão do conteúdo do julgado para se amoldar ao seu entendimento, salientando-se mais uma vez que o Acórdão foi devidamente fundamentado, demonstrando, portanto, o nítido caráter infringente do recurso.

Sobre o tema, já decidiu o Egrégio Tribunal, inclusive esta C. 5ª Câmara:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. Inadmissibilidade. Não merece acolhimento o recurso cujo objetivo é a modificação da decisão expressada no acórdão. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2183320-53.2022.8.26.0000; Relator James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/10/2022; Data de Registro: 06/10/2022).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inexistência de omissão, contrariedade ou obscuridade a serem sanados - Efeito modificativo que somente pode se dar como consequência do suprimento da omissão, esclarecimento da obscuridade, afastamento da contradição ou correção do erro material, sendo inadequada a presente via para reforma do julgado – estranho à função integrativa dos embargos – Prequestionamento – Desnecessidade de mencionar artigos de lei a cada ponto do julgado – Julgador que não está adstrito enfrentar a integralidade dos artigos citados - Segundos Embargos de Declaração rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0875485-04.1999.8.26.0100; Relator Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2022; Data de Registro: 30/09/2022).

Anote-se, em adição, que assim constou no acórdão:

“Ao contrário do que se alega nas razões recursais, não há falar em validade da cláusula que prevê a necessidade de aviso prévio de 60

(sessenta) dias para o cancelamento unilateral do plano de saúde pelo contratante.

Isso porque a referida matéria já foi amplamente debatida e pacificada na ação coletiva de nº 0136265-83.2013.4.02.5101, promovida pela Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Rio de Janeiro (Procon-RJ) em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), na qual restou ecida a invalidade do artigo 17, parágrafo único da Resolução Normativa 195 de 2009 da referida agência reguladora e, conseqüentemente, foi reconhecida a invalidade de cláusula de contratos de plano de saúde que estipula a necessidade de aviso prévio.

E não há que se falar que tal invalidade não se aplica ao contrato objeto dos autos, uma vez que a decisão foi proferida na esfera federal e transitada em julgado em data anterior à rescisão do contrato, com evidente efeito erga omnes.

Aliás, em vista disso, a ANS editou a Resolução Normativa nº 455/2020, anulando o disposto no parágrafo único do artigo 17, da Resolução Normativa nº 195/2009.

No mais, nem se alegue que o decidido na ação civil pública se aplica somente aos contratos individuais, eis que o dispositivo legal objeto daquela ação (parágrafo único, do art. 17, da Resolução Normativa, nº 195/2009, da ANS) está inserido na Seção IV - Das Disposições Comuns aos Planos Coletivos, Subseção II - Da Rescisão ou Suspensão, do Capítulo II - Das Disposições Gerais, daquela Resolução.

Logo, o decidido na ação civil pública aplica-se a todos os contratos coletivos, seja empresarial ou por adesão, tendo o cancelamento de contrato de plano de saúde individual ou familiar sido regulamento pela Resolução Normativa nº 412/2016.

Desse modo, ante a abusividade da cláusula contratual de plano de saúde que determina a necessidade de aviso prévio de 60 (sessenta) dias para a rescisão unilateral do contrato pelo contratante, mister reconhecer a nulidade da cláusula 31.1.1 do contrato celebrado entre as partes e a inexigibilidade dos valores cobrados após o pedido de rescisão pela contratante.”

Importante salientar, também, que o julgador não é obrigado

a se reportar a todos os argumentos trazidos pelas partes.

Há entendimento jurisprudencial no sentido de que as decisões judiciais não estão obrigadas a resolver todas as questões suscitadas pelas partes. Mas apenas aquelas que as embasem de modo suficiente (RJTJESP 115/207; 111/414; 104/340). "Desnecessidade de o Juiz responder a todas as alegações da ré, bastando que exponha os fundamentos jurídicos em que se baseou" (RJTJESP 119/400).

Assim, a matéria tratada no recurso recebeu pontual exame, não apresentando nenhum dos vícios do art. 1022 do CPC.

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, sendo desnecessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR
Relator